



JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Lei nº 1.316/82 – Decreto nº 4.389/2014

Praça Coronel Orlando, 600 – Centro – Orlandia, Estado de São Paulo – CEP: 14620-000

Fone: (16) 3820-8000 www.orlandia.sp.gov.br

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de Orlandia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11
Divisão de Comunicação e Eventos

PODER EXECUTIVO

LEI Nº 4.095

De 08 de junho de 2017.

“*Reajusta a remuneração mensal do Conselheiro Tutelar*”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. A remuneração mensal do Conselheiro Tutelar, prevista no artigo 38 da Lei nº 3.928, de 12 de junho de 2013, fica reajustada para R\$ 2.160,00 (dois mil, cento e sessenta reais).

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 08 de junho de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 32

De 08 de junho de 2017.

“*Altera a Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008 – Código de Posturas do Município, proíbe a venda de solventes, removedores de tinta, thinner e similares, bem como produtos de cola à base de solventes a crianças e adolescentes e dá outras providências.*”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica acrescido ao artigo 9º da Lei Complementar nº 3.607, de 12 de junho de 2008, que passa então a ter a seguinte redação:

“*Art. 9º.*”

VIII – solventes, removedores de tinta, thinner, bem como quaisquer produtos de cola à base de solventes tóxicos, tais como ‘cola de sapateiro’ e ‘antirrespingo de solda’.”

Art. 2º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Orlândia, 08 de junho de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

LEI COMPLEMENTAR Nº 33

De 08 de junho de 2017.

“*Autoriza o Município de Orlandia a receber o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, fazer a concessão da prestação do serviço de iluminação pública, altera a Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003 – Código Tributário do Município de Orlandia, e dá outras providências.*”

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA**:

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I

DO ATIVO IMOBILIZADO EM SERVIÇO - AIS

Art. 1º. Fica o Município de Orlandia, através de seu Poder Executivo, autorizado a receber sem quaisquer ônus da concessionária de energia elétrica Companhia Paulista de Força e Luz – CPFL, nos termos do *caput* do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010, com redação dada pela Resolução Normativa ANEEL nº 479/2012, o sistema de iluminação pública registrado como Ativo Imobilizado em Serviço – AIS, observado o disposto nesta Lei Complementar.

Art. 2º. Havendo interesse da concessionária de energia elétrica em transferir o Ativo Imobilizado em Serviço – AIS ao Município de Orlandia nos termos desta Lei Complementar, e até que este seja recebido em definitivo pelo Município de Orlandia, deve ser observado o seguinte:

I – a concessionária de energia elétrica continuará responsável pela prestação do serviço de iluminação pública, cujo ponto de entrega se situará no bulbo da lâmpada, bem como pelos custos de operação e manutenção dele decorrentes; e

II - a tarifa aplicável pela concessionária ao fornecimento de energia elétrica para iluminação pública é a tarifa B4b, nos termos do inciso III do § 1º do art. 218 da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

Art. 3º. A concessionária de energia elétrica prestadora do serviço de iluminação pública, caso tenha interesse na transferência do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS nos termos desta Lei Complementar, deve atender ao estabelecido pelo Poder Executivo em cronograma que fixará prazos máximos para que ela:

I – manifeste por escrito o seu interesse na transferência dos Ativos de Iluminação Pública- AIS nos termos desta Lei Complementar;

II - elabore o plano de repasse dos Ativos de Iluminação Pública - AIS e das minutas dos aditivos aos respectivos contratos de fornecimento de energia elétrica em vigor;

III – encaminhe proposta com as respectivas minutas dos termos contratuais a serem firmados e com relatório detalhando o Ativo de Iluminação Pública - AIS, apresentando, se for o caso, o relatório que demonstre e comprove a constituição desses ativos com os Recursos Vinculados às Obrigações Vinculadas ao Serviço Público (Obrigações Especiais);

IV – declare em de que o sistema de iluminação pública do Município de Orlandia está em condições de operação e em conformidade com as normas e padrões disponibilizados por ela e pelos órgãos oficiais competentes, observado também o disposto no Contrato de Fornecimento de Energia Elétrica acordado entre a ela e o Poder Público Municipal.

§ 1º. Aprovados pelo Poder Executivo os planos, propostas e demais documentos mencionados nos incisos do *caput* deste artigo, a transferência e o recebimento dos Ativos de Iluminação Pública - AIS deverão estar concluídos até 31 de dezembro de 2017.

§ 2º. Caso a transferência do Ativo Imobilizado em Serviço – AIS seja objeto de demanda judicial entre o Município de Orlandia e a concessionária de energia elétrica, ainda não transitada em julgado, deverá a concessionária, ainda, na apresentação da proposta de que trata o inciso III do *caput* deste artigo, comprovar a homologação da desistência de quaisquer recursos que eventualmente tenham sido propostos contra decisões favoráveis ao Município e o pagamento de todas as despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência.

§ 3º. A concessionária de energia elétrica deve atender às solicitações do Poder Executivo acerca da entrega dos dados sobre o sistema de iluminação pública.

Art. 4º. A partir do recebimento em definitivo pelo Município de Orlandia do Ativo Imobilizado em Serviço - AIS, aplicar-se-á integralmente o disposto na Seção X do Capítulo II da Resolução Normativa ANEEL nº 414/2010.

CAPÍTULO II

DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 5º. Recebido em definitivo pelo Município de Orlandia o Ativo Imobilizado em Serviço – AIS de acordo com os artigos 1º a 4º desta Lei Complementar, o serviço de iluminação pública será prestado diretamente pelo Município de Orlandia ou através de terceiros, ficando neste caso o Poder Executivo autorizado a fazer a concessão da prestação integral e exclusiva do serviço de iluminação pública do Município de Orlandia.

§ 1º. A concessão de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita sob a modalidade de concessão patrocinada ou de concessão administrativa de que tratam, respectivamente, os §§ 1º e 2º da Lei nº 11.079/2004, ou, ainda, sob a modalidade de concessão comum, assim entendida a concessão de serviços públicos de que trata a Lei nº 8.987/1995.

§ 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar considera-se serviço de iluminação pública o serviço público municipal que tem por objetivo exclusivo prover de claridade os logradouros públicos, de forma periódica, contínua ou eventual, incluído o desenvolvimento, a modernização, a ampliação, a operação e a manutenção da rede de iluminação pública.

§ 3º. A área da prestação do serviço de iluminação pública limitar-se-á ao perímetro urbano do Município de Orlandia.

§ 4º. Os bens afetos ao serviço de iluminação pública serão utilizados para fins exclusivos de prestação daquele serviço, revertendo ao patrimônio do Município de Orlandia, quando da extinção do contrato.

§ 5º. A concessão de que trata esta Lei Complementar impõe ao concessionário, também, o dever de realizar todos os investimentos e obras necessárias à construção, ampliação, conservação ou remodelação do serviço público concedido, na forma prevista no edital de licitação e correspondente contrato.

Art. 6º. O prazo de concessão do serviço de iluminação pública limitar-se-á entre os prazos mínimo e máximo estabelecidos na legislação federal, observados também os limites previstos na Lei Orgânica do Município.

Art. 7º. O acompanhamento da concessão será feito pela Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura Urbana, à qual fica delegada a atribuição de aceitação do boletim de medição dos serviços prestados, de demais responsabilidades definidas no Edital de Concorrência e instrumentos correlatos.

CAPÍTULO III

DO FUNDO ESPECIAL DE CUSTEIO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

Art. 8º. Fica criado o Fundo Especial de Custeio de Iluminação Pública, constituído pelos valores arrecadados com a Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP, nos termos do art. 71 da Lei Federal nº 4.320/64, que serão utilizados exclusivamente para o custeio do serviço de iluminação pública, inclusive para a cobertura de eventual contraprestação decorrente da concessão disposta no art. 5º desta Lei Complementar, devida pelo Município de Orlandia.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º. A Lei Complementar nº 3.333, de 12 de dezembro de 2003, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 233.

.....
§ 3º. Para os efeitos deste artigo, entende-se como ‘custo despendido para a prestação do serviço’ o valor pago pelo Município de Orlandia a título de consumo de energia elétrica para iluminação pública, acrescido dos valores pagos no mesmo período para a instalação, manutenção, melhoria e expansão da rede de iluminação pública.

§ 4º. A apuração do valor para os imóveis edificados será feita mensalmente, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço do mês imediatamente anterior.

§ 5º. A apuração do valor para os imóveis não edificados será feita no mês de janeiro de cada ano, tomando-se por base o custo despendido para a prestação do serviço do ano imediatamente anterior.”

Art. 10. As despesas decorrentes da execução da presente Lei Complementar correrão por conta de dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta Lei Complementar entra em vigência na data de sua publicação.

Orlândia, 08 de junho de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

DECRETO 4649

De 07 de junho de 2017.

“Dispõe sobre a aprovação de um crédito adicional suplementar no valor de R\$ 240.000,00.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, do Estado de São Paulo, EXCELENTÍSSIMO SENHOR OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO, no uso das suas atribuições legais,

DECRETA

ARTIGO 1º - Nos termos da Lei Municipal nº 4075, de 01 de dezembro de 2016, conforme autorização prevista em seu artigo 4º, Inciso I, fica aprovado na Contadoria Municipal um **Crédito Adicional Suplementar (transposição)**, no valor de **R\$ 240.000,00 (Duzentos e quarenta mil reais)**, para reforçar as seguintes dotações orçamentárias:

09.01.44905200000000010 – 17.512.0017.2.062 – Ficha 402 – R\$ 40.000,00

11.01.33903000000000153 – 10.301.0020.2.065 – Ficha 427 – R\$ 200.000,00

Total R\$ 240.000,00

ARTIGO 2º - O valor do presente crédito adicional suplementar será coberto com os recursos da anulação parcial, nos termos do artigo 43, § 1º, III, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da seguinte dotação orçamentária:

09.01.33903900000000010 – 17.512.0017.2.062 – Ficha 401 – R\$ 40.000,00

11.01.33503900000000153 – 10.301.0020.2.065 – Ficha 425 – R\$ 200.000,00

Total R\$ 240.000,00

ARTIGO 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Orlândia, 07 de junho de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO

Prefeito Municipal

Orlândia-SP, 08 de junho (6) de 2017.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DESCLASSIFICAÇÃO DE EMPRESA – PREGÃO PRESENCIAL Nº 038/2017

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE UNIFORMES ESCOLARES A SEREM DESTINADOS AOS ALUNOS DA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO.

DESPACHO

1. Juntem-se aos autos:

a) Aviso de recebimento dos correios da correspondência (notificação para apresentação de eventual recurso em razão de desclassificação de amostra) da empresa NAG’S COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. – EPP.

b) Recurso apresentado por aquela empresa.

2. Em seguida, seja aberto prazo de três (3) dias úteis para interposição de eventuais contrarrazões pela demais licitantes.

3. Publique-se na forma da lei.

ANDRÉ DA SILVA BAGINI

Chefe do Departamento de Compras e Licitação

A PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, através do Senhor Prefeito Oswaldo Ribeiro Junqueira Neto, faz público que referente ao PREGÃO PRESENCIAL 042/2017, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA(S) ESPECIALIZADA(S) PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS (INSTRUÇÃO ESPORTIVA) A SEREM UTILIZADOS NOS PROJETOS ESPORTIVOS, FESTIVAIS, CAMPEONATOS, COMPETIÇÕES E RUAS DE LAZER, NAS MAIS DIVERSAS MODALIDADES ESPORTIVAS, CATEGORIAS E SEXO, INCENTIVADOS E ORGANIZADOS PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA, adota como razão de decidir os pareceres jurídicos emitidos pela Consultoria Jurídica do Município, DECIDINDO pela parcial procedência dos recursos apresentados pelos recorrentes, determinando a anulação do certame licitatório em epígrafe, por violação dos artigos 3º e 40, VII, todos da Lei Federal nº 8.666/93. Dessa forma, seja observado o prazo para interposição de eventual recurso administrativo dessa decisão, nos termos do que dispõe o artigo 109, I, “c” da Lei Federal de Licitações Públicas (art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem: I – recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de: (...) c. Anulação ou revogação da licitação), aplicadas subsidiariamente às regras do pregão, por expressa disposição do artigo 9º da Lei Federal nº 10.520/02.**

Orlândia, 09 de junho de 2017.

OSWALDO RIBEIRO JUNQUEIRA NETO – Prefeito Municipal.